

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2007**

Convoca a 13ª Conferência Nacional de Saúde e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica convocada a 13ª Conferência Nacional de Saúde, a se realizar de 14 a 18 de novembro de 2007, em Brasília, Distrito Federal, que desenvolverá seus trabalhos de acordo com o tema: "Saúde e Qualidade de Vida: Políticas de Estado e Desenvolvimento".

Art. 2º A 13ª Conferência Nacional de Saúde será coordenada pelo presidente do Conselho Nacional de Saúde e presidida pelo Ministro de Estado da Saúde e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Saúde.

Art. 3º O regimento interno da 13ª Conferência Nacional de Saúde será aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde e editado mediante portaria do Ministro da Saúde.

Art. 4º As despesas com a realização da 13ª Conferência Nacional de Saúde correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Saúde.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Gomes Temporão

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2007**

Acresce incisos ao art. 2º do Decreto de 12 de fevereiro de 2007, que institui o Grupo de Trabalho Interministerial - GTI para elaborar proposta da Política Nacional de Ordenamento Territorial - PNOT.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Os incisos do **caput** do art. 2º do Decreto de 12 de fevereiro de 2007, que institui o Grupo de Trabalho Interministerial - GTI para elaborar proposta da Política Nacional de Ordenamento Territorial - PNOT, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministério da Integração Nacional;

III - Ministério da Defesa;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério do Meio Ambiente;

VI - Ministério das Cidades; e

VI - Ministério do Desenvolvimento Agrário." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Dilma Rousseff

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2007**

Institui o ano de 2007 como o "Ano Nacional do Desenvolvimento Limpo".

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica instituído o ano de 2007 como "Ano Nacional do Desenvolvimento Limpo", com a finalidade de mobilizar a sociedade brasileira para o maior engajamento em ações que contribuam para a redução de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Miguel Jorge  
Sergio Machado Rezende  
Marina Silva

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2007**

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Poxim", situado no Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Poxim", com área medida de mil, trezentos e setenta e sete hectares, sessenta e quatro ares e cinqüenta e dois centiares, situado no Município de São Cristóvão, objeto da Matrícula nº 4.101, fls. 27, Livro 2-AQ, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Cristóvão, Estado do Sergipe (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.000613/2005-33).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de titularidade privada colhida por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operadas a benefício de pessoa de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do inicio do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Marcelo Cardona Rocha

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2007**

Dispõe sobre a definição da área do Porto Organizado de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001,

**D E C R E T A :**

Art. 1º A área do Porto Organizado de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, é constituída:

I - pelas instalações portuárias terrestres no Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, tais como cais, píeres de atração, armazéns, pátios, edificações em geral, vias e passeios, e terrenos ao longo das faixas marginais, abrangidos pela poligonal da área do porto organizado, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Itaguaí; e

II - pela infra-estrutura de proteção e acessos aquaviários, nela compreendida o canal de acesso, as bacias de evolução e as áreas de fundo.

Art. 2º A área do Porto Organizado de Itaguaí tem sua poligonal descontínua, descrita nos Anexos deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes, junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, definirá quais equipamentos serão construídos na área de expansão, e quais imóveis poderão ser objeto de futura desapropriação.

Art. 3º A administração do Porto de Itaguaí fará a demarcação em planta da área definida neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Alfredo Nascimento

**ANEXO I****MEMORIAL DESCRIPTIVO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE ITAGUAÍ**

A área do Porto Organizado de Itaguaí consta de um canal marítimo contínuo desde seu acesso a oeste da Ilha da Marambaia e ao sul da Ilha Guaba (Pontos 1 e 33), abrangendo a área projetada de expansão a oeste do atual terminal de contêineres, seguindo na parte terrestre o contorno da área de domínio útil da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ até a foz do Canal Martins, voltando pelo mar, ao longo do limite leste estabelecido no sentido norte-sul, até encontrar o canal secundário de acesso à Companhia Siderúrgica do Atlântico - CSA, contornando-o até atingir o lado direito do canal marítimo principal, prosseguindo até o início do mesmo.

Essa área é descrita como segue: partindo-se do Ponto 1, lado esquerdo do canal, de coordenadas 44°2.76'W e 23°5.44'S (a oeste da Ilha da Marambaia e ao sul da Ilha Guaba), seguindo na direção nordeste até o Ponto 2, inicio do arco de circunferência de raio de 7.412,54 metros de coordenadas 44°2.17'W e 23°2.89'S, até o Ponto 3, final do arco, de coordenadas 43°59.79'W e 23°0.03'S (à leste da Ilha Guaba), até o Ponto 4, de coordenadas 43°56.74'W e 22°58.48'S (ao norte da Ilha Jaguam e entre as áreas de fundo A e B) até o Ponto 5, de coordenadas 43°53.54'W e 22°58.14'S (ao sul da Ilha Itacuruçá) até o Ponto 6, de coordenadas 43°52.00'W e 22°56.32'S (na extremidade da área de expansão oeste do atual terminal de contêineres), até o Ponto 7, de coordenadas 43°50.76'W e 22°55.57'S (início da parte terrestre, próximo ao Marco da Tesoura), seguindo em linha sinuosa até o Ponto 8, de coordenadas 43°50.51'W e 22°55.77'S, ao longo da linha sul da área de Reserva Ambiental, na altura da área 1 do atual terminal de contêineres, até o Ponto 9, de coordenadas 43°49.98'W e 22°55.76'S (ainda ao longo da referida linha sul, na altura do terminal de alumina), até o Ponto 10, de coordenadas 43°49.86'W e 22°55.73'S (ainda ao longo da referida linha, na altura da área 2 do terminal de contêineres) até o Ponto 11, de coordenadas 43°49.09'W e 22°55.17'S (no início da parte aterrada do Saco do Engenho), seguindo pelo limite desse aterro até o Ponto 12, de coordenadas 43°49.32'W e 22°54.73'S (na confluência do antigo leito do Canal do Estreito), seguindo pelo referido leito até o Ponto 13, de coordenadas 43°49.82'W e 22°54.75'S (junto à antiga orla do Saco da Coroa Grande), seguindo pela referida linha até o Ponto 14, de coordenadas 43°50.00'W e 22°54.30'S (junto à foz do Rio do Cacão), seguindo pela referida orla, na altura do Loteamento Vilar dos Coqueiros, até o Ponto 15, de coordenadas 43°51.03'W e 22°54.21'S (junto à foz do Rio Pereiras), seguindo por sua margem direita até o Ponto 16, de coordenadas 43°51.09'W e 22°53.96'S (no extremo do referido loteamento), seguindo pelos lados norte dos loteamentos Vilar dos Coqueiros e Brisamar, ao longo do Ramal Ferroviário Mangaratiba-Brisamar até o Ponto 17, de coordenadas 43°49.42'W e 22°53.51'S (extremo norte da área do porto), seguindo na direção norte-sul até o Ponto 18, de coordenadas 43°49.37'W e 22°53.97'S (junto à Ponte Rodoviária sobre o Rio do Cacão), seguindo pela margem direita do referido rio até o Ponto 19, de coordenadas 43°48.57'W e 22°53.68'S (na confluência com o Canal Martins), seguindo pela sua margem esquerda até o Ponto 20, de coordenadas 43°48.33'W e 22°54.91'S (junto à foz do Canal Martins e na linha que limita a área do porto pelo lado leste), seguindo em linha norte-sul até o Ponto 21, de coordenadas 43°48.31'W e 22°56.47'S, seguindo no sentido noroeste até o Ponto 22, de coordenadas 43°48.78'W e 22°56.36'S (junto ao lado norte do canal secundário de acesso à CSA), contornando o referido canal pelos Pontos 23, de coordenadas 43°47.87'W e 22°57.16'S, 24, de coordenadas 43°48.61'W e 22°57.40'S, 25, de coordenadas 43°48.61'W e 22°57.40'S, 26, de coordenadas 43°48.91'W e 22°57.05'S e 27, de coordenadas 43°50.02'W e 22°56.74'S, seguindo até o Ponto 28, de coordenadas 43°50.28'W e 22°50.76'S (junto ao lado direito do canal marítimo principal), seguindo pelo referido lado no sentido sul até o Ponto 29, de coordenadas 43°53.31'W e 22°58.30'S (do lado oposto ao Ponto 5, de posição já descrita) até o Ponto 30, de coordenadas 43°56.66'W e 22°58.64'S (no lado oposto ao Ponto 4) até o Ponto 31, de coordenadas 43°59.71'W e 23°0.19'S, (correspondendo ao Ponto 3 do lado oposto), até o Ponto 32, de coordenadas 44°1.99'W e 23°2.93'S (correspondendo ao Ponto 2 do lado oposto) até o Ponto 33, de coordenadas 44°2.57'W e 23°5.47'S, 34, de coordenadas 43°47.20'W e 22°57.83'S, início do canal marítimo, correspondendo ao Ponto 1, do qual dista de 320,00 metros, que é a largura do canal de acesso marítimo.

As áreas de Fundo terão a descrição a seguir: extremidade sul da área de fundo "A", de coordenadas 47°57.62'W e 23°0.03'S, extremidade sul da área de fundo "B", de coordenadas 43°58.02'W e 22°59.00'S, extremidade sul da área de fundo "C", de coordenadas 43°50.84'W e 22°57.90'S, e centro da área de fundo "D", com raio de 500 m, de coordenadas 43°48.78'W e 22°56.57'S.

**ANEXO II****POLIGONAL DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO**

Ponto	Latitude	Longitude
Ponto 1	23°5.44'S	44°2.76'W
Ponto 2	23°2.89'S	44°2.17'W
Ponto 3	23°0.03'S	43°59.79'W
Ponto 4	22°58.48'S	43°56.74'W
Ponto 5	22°58.14'S	43°53.54'W
Ponto 6	22°56.32'S	43°52.00'W
Ponto 7	22°55.57'S	43°50.76'W
Ponto 8	22°55.77'S	43°50.51'W

Ponto 9	22°55.76'S	43°49.98'W
Ponto 10	22°55.73'S	43°49.86'W
Ponto 11	22°55.17'S	43°49.09'W
Ponto 12	22°54.73'S	43°49.32'W
Ponto 13	22°54.75'S	43°49.82'W
Ponto 14	22°54.30'S	43°50.00'W
Ponto 15	22°54.21'S	43°51.03'W
Ponto 16	22°53.96'S	43°51.09'W
Ponto 17	22°53.51'S	43°49.42'W
Ponto 18	22°53.97'S	43°49.37'W
Ponto 19	22°53.68'S	43°48.57'W
Ponto 20	22°54.91'S	43°48.33'W
Ponto 21	22°56.47'S	43°48.31'W
Ponto 22	22°56.36'S	43°48.78'W
Ponto 23	22°57.16'S	43°47.87'W
Ponto 24	22°57.40'S	43°48.61'W
Ponto 25	22°57.40'S	43°48.61'W
Ponto 26	22°57.05'S	43°48.91'W
Ponto 27	22°56.74'S	43°50.02'W
Ponto 28	22°50.76'S	43°50.28'W
Ponto 29	22°58.30'S	43°53.31'W
Ponto 30	22°58.64'S	43°56.66'W
Ponto 31	23°0.19'S	43°59.71'W
Ponto 32	23°2.93'S	44°1.99'W
Ponto 33	23°5.47'S	44°2.57'W
Ponto 34	22°57.83'S	43°47.20'W

#### ÁREA DE FUNDEIO

Ponto	Latitude	Longitude
Extremidade sul da área de fundeio "A"	23°0.03'S	47°57.62'W
Extremidade sul da área de fundeio "B"	22°59.00'S	43°58.02'W
Extremidade sul da área de fundeio "C"	22°57.90'S	43°50.84'W
Centro da área de fundeio "D", com raio de 500 m	22°56.57'S	43°48.78'W

#### MINISTÉRIO DA DEFESA

##### DECRETO DE 10 DE MAIO DE 2007

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

##### ADMITIR

o Coronel-Aviador(USAF) HUGH DOW, no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, no grau de Comendador.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186<sup>a</sup> da Independência e 119<sup>a</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Waldir Pires

#### Presidência da República

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

##### MENSAGEM

Nº 313, de 10 de maio de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 370, de 10 de maio de 2007.

Nº 314, de 10 de maio de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 371, de 10 de maio de 2007.

Nº 315, de 10 de maio de 2007. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

#### SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

##### PORTEIRA N° 68, DE 10 DE MAIO DE 2007

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições e de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, bem como no Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005 e no Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do organismo Wereld-kinderen, com sede em Rijoustraat, 191, Haia, Holanda, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, conforme disposto na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de

1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999, por descumprimento das obrigações estabelecidas pelo Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, bem como no Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO VANNUCHI

#### Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

#### GABINETE DO MINISTRO

##### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 9 de maio de 2007

REFERÊNCIA: Doc. nº 70000.002161/2007-06

Apêndices: 21000.006578/2005-62 (9 volumes) - 70100.001034/2001-68 (2 volumes) - 00000.002093/1998-31 (1 volume) - 00000.000222/1989-55 (5 volumes) - 00000.000769/1999-13 (3 volumes) - 00000.001124/2000-11 (3 volumes) - 00000.000563/2003-59 (3 volumes)

INTERESSADOS: Gabinete do Ministro

Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Marcus Henriques Galvão Carneiro de Albuquerque

ASSUNTO: Processo Interno de Apuração. Pedido de reconsideração.

Considerando o que consta dos autos epigrafados e à vista da manifestação da Consultoria Jurídica, que acolho e agrego a este Despacho, para dele fazer parte integrante independentemente de transcrição, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; resolvo:

a) - conhecer do pedido de reconsideração, por emanar de pessoa legitimada na medida em que foi afetada em sua esfera jurídica pessoal pela decisão recorrida, mas, quanto ao mérito, tendo em vista que não há a considerar qualquer elemento de fato ou de direito que já não tenha sido avaliado quando do julgamento, nego-lhe provimento e mantendo a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos;

b) - determinar, ao meu Gabinete, que intime o recorrente do teor desta decisão, instruindo a comunicação com cópias da manifestação da Consultoria Jurídica e deste Despacho, a serem entregues sob protocolo ou recibo, ou, expedidas pelos Correios, sob registro, com Aviso de Recebimento, juntando os respectivos comprovantes aos presentes autos;

c) - realizada tal diligência, o que deve ser certificado expressamente, restituam estes autos e os do processo principal e seus apêndices à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para os fins de mister.

REFERÊNCIA: Doc. nº 70010.000301/2007-84

INTERESSADOS: Gabinete do Ministro

Companhia Nacional de Abastecimento- CONAB

ASSUNTO: Administrativo. Processo Interno de Apuração nº 21000.006405/2005-44, de interesse de Antonio Carlos da Silveira Pinheiro, Júlio César de Carvalho Lima, Sérgio Garcia Parente, Ezequiel José Ferreira de Souza e Armando Sílvio de Brito - Espólio e seus sucessores.

Considerando o que consta dos autos epigrafados, e à vista da manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério, que acolho e agrego ao presente Despacho, para dele fazer parte integrante, independentemente de transcrição, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; tendo em vista a disposição do art. 114, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, segundo a qual, a Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, bem como, no mesmo sentido, a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, resolvo:

a) - conhecer *ex officio* da questão incidental relacionada à solução adotada no Processo Interno de Apuração - CONAB nº 21000.006405/2005-44, e revogar parcialmente o Termo de Julgamento, exclusivamente para o fim de excluir o Item "b", quanto à conversão de exoneração ou demissão, a pedido, em demissão por justa causa, dada a ausência de expressa previsão legal para sustentar o respectivo comando sancionatório na esfera disciplinar da Companhia;

b) - determinar ao meu Gabinete que encaminhe estes autos à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para dar ciência desta decisão aos interessados, adotar as providências de seu mister e arquivá-los apensos aos do processo principal.

REINHOLD STEPHANES

#### RETIFICAÇÃO

Alterar o Título do Anexo à Instrução Normativa nº 51, de 29 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União Nº 3, de 4 de janeiro de 2007, Seção 1, páginas 14 a 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

REGULAMENTO TÉCNICO DE ATRIBUIÇÃO DE ADITIVOS, E SEUS LIMITES DAS SEGUINTE CATEGORIAS DE ALIMENTOS: CATEGORIA 8: CARNE E PRODUTOS CÁRNEOS. ITEM 8.2.1.1 PRODUTOS CÁRNEOS INDUSTRIALIZADOS FRESCOS EMBUTIDOS OU NÃO EMBUTIDOS.

##### CORANTE

Onde se lê:

162	Vermelh Vermelho de beterraba, betanina	q.s
-----	---	-----

Leia-se:

162	Vermelho de beterraba, betanina	q.s
-----	---------------------------------	-----

##### ESTABILIZANTE

Onde se lê:

339i	Fosfato monossódico, fosfato de sódio monobásico, monossódio hidrogênio monofosfato, ortofosfato de sódio	0,05 (9)
339ii	Fosfato dissódico, fosfato de sódio dibásico, dissódio dihidrogênio monofosfato.	0,05 (9)
339iii	Fosfato trissódico, fosfato de sódio tribásico, trissódio monofosfato.	0,05 (9)
340i	Fosfato monopotássico, monofosfato monopotássico.	0,05 (9)
340ii	Fosfato hidrogênio dipotássico, monofosfato dipotássico.	0,05 (9)
450i	Difosfato dihidrogênio dissódico, difosfato de sódio pirofosfato dissódico.	0,05 (9)
450ii	Difosfato trissódico	0,05 (9)
450iii	Difosfato tretassódico, pirofosfato tetrassódico	0,05 (9)
450v	Difosfato tetrapotássico, pirofosfato tetrapotássico	0,05 (9)
451ii	Trifosfato pentapotássico, tripolifosfato de potássio, trifosfato de potássio.	0,05 (9)
452i	Hexametafosfato de sódio, polifosfato de sódio	0,05 (9)
452ii	Polifosfato de potássio, metafosfato de potássio.	0,05 (9)

Leia-se:

339i	Fosfato monossódico, fosfato de sódio monobásico, monossódio hidrogênio monofosfato, ortofosfato de sódio	0,05 (9)
------	---	----------

339ii	Fosfato dissódico, fosfato de sódio dibásico, dissódio dihidrogênio monofosfato.	0,05 (9)
-------	--	----------

339iii	Fosfato trissódico, fosfato de sódio tribásico, trissódio monofosfato.	0,05 (9)
--------	--	----------

340i	Fosfato monopotássico, monofosfato monopotássico.	0,05 (9)
------	---	----------

340ii	Fosfato hidrogênio dipotássico, monofosfato dipotássico.	0,05 (9)
-------	--	----------

450i	Difosfato hidrogênio dissódico, difosfato de sódio pirofosfato dissódico.	0,05 (9)
------	---	----------

450ii	Difosfato trissódico	0,05 (9)
-------	----------------------	----------

450iii	Difosfato tretassódico, pirofosfato tetrassódico	0,05 (9)
--------	--	----------

450v	Difosfato tetrapotássico, pirofosfato tetrapotássico	0,05 (9)
------	--	----------

451ii	Trifosfato pentapotássico, tripolifosfato de potássio, trifosfato de potássio.	0,05 (9)
-------	--	----------

452i	Hexametafosfato de sódio, polifosfato de sódio	0,05 (9)
------	--	----------

452ii	Polifosfato de potássio, metafosfato de potássio.	0,05 (9)
-------	---	----------

ITEM 8.2.1.2. PRODUTOS CÁRNEOS INDUSTRIALIZADOS SECOS, CURADOS E/OU MATURADOS OU NÃO.

##### ANTIOXIDANTE

Onde se lê:

320	Butil hidroxianisol, BHA	0,01(1) (5)
-----	--------------------------	-------------

Leia-se:

320	Butil hidroxianisol, BHA	0,01(1) (5)
-----	--------------------------	-------------

##### CORANTE

Onde se lê:

162	Vermelh Vermelho de beterraba, betanina	q.s
-----	---	-----

Leia-se:

162	Vermelho de beterraba, betanina	q.s
-----	---------------------------------	-----

##### CONSERVADOR

Onde se lê:

249	Nitrito de potássio	0,015(3) (12)
-----	---------------------	---------------